

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 366/96

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -
SENAC

ASSUNTO: Autorização para instalação da Habilitação
Profissional Plena de Técnico em Modelagem de
Vestuário

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 383/96 - CEEG - APROVADO EM 14-08-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - encaminhou ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, pedindo análise e aprovação, proposta de instituição da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Modelagem de Vestuário.

Acompanhando a proposta, enviou, para apreciação, o correspondente Plano do Curso, a fim de poder ser instalada a referida Habilitação na rede de unidades do SENAC/SP.

Vieram anexados ao expediente:

1 Projeto de instituição da habilitação em pauta em que se encontram:

a) Justificativa

O mercado mundial da moda apresenta aceleração no seu crescimento, o que exige uma "coordenação absolutamente precisa", envolvendo, inclusive, as empresas das áreas químicas, têxteis, de confecções, rede de distribuição, de comercialização e de promoção dos produtos.

PROCESSO CEE Nº 366/96

PARECER CEE Nº 383/96

"No centro desse universo", que necessita "permanente" modernização e atualização em nível de criação e circulação dos produtos", está o profissional em modelagem.

b) Concepção e Objetivos

O Curso Técnico em Modelagem de Vestuário "visa a formação de profissionais altamente diferenciados e capacitados para intervenções inovadoras no crescente mercado brasileiro de moda. A clientela estará em ampla sintonia com a moda internacional, visualizando as rápidas transformações próprias do setor e compreendendo os grandes movimentos e as novas tendências que se sucedem nos principais centros mundiais de criação e produção".

O curso "deverá conter matérias onde serão desenvolvidas as melhores técnicas e metodologias da moda nos padrões internacionais."

"A metodologia de aprendizagem aplicada no curso prevê a intensa participação dos alunos..."

"O profissional formado pelo SENAC-SP terá preparo técnico dentro dos padrões internacionais, acrescido de formação cultural e conhecimentos específicos até então nunca aplicados no ensino de modelagem no Brasil" /.../ "vivenciará experiências e obterá os conhecimentos necessários para interagir em áreas empresariais, administrativas e de marketing, que fazem parte do seu universo de trabalho."

PROCESSO CEE Nº 366/96

PARECER CEE Nº 383/96

c) Perfil do Profissional - A "atribuição básica" é a de formar o profissional que irá "interpretar o desenho de moda para transformá-lo em volume. Abrange um lado criativo, mas sempre respeitando a finalidade do vestuário, o tecido, a cor, a forma e, posteriormente, a produção."

Deve participar e colaborar na realização das coleções, "interagir com o estilista, desenvolver idéias comuns, avaliar o tempo de produção, organizar o esquema de planejamento em função do calendário de eventos, supervisionar materiais e coordenar equipes".

Deve, ainda, "ter uma visão global do produto acabado, definindo volumes e detalhes em função das matérias primas e texturas, de acordo com o planejamento de mercado".

2. Plano de Curso, do qual são ressaltados os seguintes aspectos:

a) Objetivo: proporcionar à clientela:

- ingresso no mercado de trabalho;

-continuidade de estudos em cursos afins, de atualização e de aperfeiçoamento.

b) A estrutura curricular do Curso é formada por quatro módulos ocupacionais:

- Módulo I - Curso de Qualificação Profissional I de Modelista de Saias, com 99 h-a;

- Módulo II - Curso de Qualificação Profissional I de Modelista de Calças Femininas, com 126 h-a;

PROCESSO CEE Nº 366/96

PARECER CEE Nº 383/96

- Módulo III - Curso de Qualificação Profissional I de Modelista de Camisas Femininas, com 113 h-a;

- Módulo IV - Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Modelagem de Vestuário - ênfase em Vestuário Feminino, com 573 h-a.

c) Estrutura curricular: mínimo profissionalizante. O quadro indicado é o seguinte:

PROCESSO CEE Nº 366/96

PARECER CEE Nº 383/96

MATÉRIAS	CONTEÚDO ESPECÍFICO	CARGA HORÁRIA				TOTAL
		MÓD I	MÓD II	MÓD III	MÓD IV	
História da Indumentária	1. História da Indumentária	-	-	-	99	99
Modelagem	2. Técnicas de Construção e Graduação de Saias	99	-	-	-	99
	3. Técnicas de Construção e Graduação de Calças Femininas	-	126	-	-	126
	4. Técnicas de Construção e Graduação de Camisas Femininas	-	-	113	-	113
	5. Técnicas de Construção e Graduação de Vestuário Feminino	-	-	-	412	412
	6. Normatização de Moldes	-	-	-	24	24
	Tecnologia Têxtil	7. Tecnologia Têxtil	-	-	-	28
8. Tecnologia de Confecção		-	-	-	28	28
9. Introdução ao Estilo de Moda		-	-	-	24	24
Informática Aplicada	10. Introdução à Modelagem por Computador				24	24
TOTAL GERAL		99	126	113	573	911

d) Os objetivos específicos de capacitação de cada componente curricular, com indicações metodológicas e estratégias pedagógicas que serão adotadas, fazem parte do texto.

PROCESSO CEE Nº 366/96

PARECER CEE Nº 383/96

e) A avaliação da aprendizagem, que obedece as normas do RE e a recuperação, estão descritas.

f) Também estão indicados os mínimos necessários à instalação do curso e seus recursos didáticos.

Conforme dispõe o artigo 13 da Resolução CFE nº 02/72, cabe aos Conselhos Estaduais de Educação fixar currículos e criar novas habilitações que os estabelecimentos de ensino se proponham a oferecer, quando não previstos em níveis federal ou estadual.

A proposta atende ao disposto no "caput" do Artigo 27 da Lei Federal nº 5.692/71 e está enquadrada no Inciso IV do artigo 18 da Deliberação CEE nº 23/83.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, autoriza-se a instalação, pelo SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado de São Paulo, de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Modelagem de Vestuário, ficando aprovado o respectivo Plano de Curso.

São Paulo, 04 de agosto de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

PROCESSO CEE Nº 366/96

PARECER CEE Nº 383/96

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de agosto de 1996.

- a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Vice-Presidence da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de agosto de 1996.

- a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente